**PARECER JURÍDICO**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei 7.161/2015 que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS LOCALIZADAS no município de Pouso Alegre – MG – Passa a denominar-se RUA LUIZ SCODELER a atual Rua 1, no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 2 e término na Rua 7. Art. 2º Passa a denominar-se RUA MARIA SCODELER a atual Rua 2, no Loteamento Paraty, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado no Residencial Monte Carlo e término na Rua 3. Art. 3º Passa a denominar-se RUA ZIGMAR ASSIS SCODELER PEREIRA a atual Rua 3, no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 2 e término na Rua 1. Art. 4º Passa a denominar-se RUA SEBASTIÃO LÚCIO PRIMO a atual Rua 4 (sem saída), no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 1. Art. 5º Passa a denominar-se RUA JURACY SCODELER a atual Rua 5 (sem saída), no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 1. Art. 6º Passa a denominar-se RUA HAROLDO SCODELER a atual Rua 6 (sem saída), no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 1. Art. 7º Passa a denominar-se RUA JOANA SCODELER a atual Rua 7, no Loteamento Paraty, que tem início na Rua 6 e término na Avenida Domingos Faria Machado do Residencial Monte Carlo, cuja autoria é do i. Vereador Flávio Alexandre.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Suplementarmente, verifica-se que os saudosos homenageados possuíam histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, o nome da referida via pública é forma merecida homenageá-los (a).

4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por garantia, e a título de sugestão somente, poderá o (a) Ilustre Edil, por meio de sua competente assessoria, **INFORMAR-SE A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE NOMES DE LOGRADOUROS IDÊNTICOS (HOMÔNIMOS) COMO FORMA DE EVITAREM-SE FUTURAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS** e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc. De outro lado, é primordial que se atentem para o **fato de existir ou não outro nome já deferido ao logradouro aqui nomeado**, sendo que tal atitude compete à Assessoria de Gabinete do (a) Vereador (a) – ou seja, é de obrigação da assessoria do Vereador a verificação de tais situações.

Assim, à distinta assessoria do Vereador, requeiro, ainda, **pesquisar se a referida Rua, OBJETO DO NOME DADO, JÁ FOI NOMEADA ANTERIORMENTE**, evitando-se a revogação das normas votadas anteriormente e pelo fato de que tais situações fogem da alçada jurídica dessa assessoria.

É o modesto parecer.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673